



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER CREMEC Nº 4/2017**

03/07/2017

### **PROCESSO-CONSULTA Protocolo CREMEC nº 6985/2017.**

**ASSUNTO:** Profissionais de enfermagem sendo coagidos a atuar como segundo cirurgião.

**RELATOR:** Dr. Roger Murilo Ribeiro Soares

**EMENTA: O DIRETOR TÉCNICO É O PRINCIPAL RESPONSÁVEL MÉDICO PELA INSTITUIÇÃO, DEVENDO ZELAR PELO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES EM VIGOR.**

**A RESPONSABILIDADE PELO ATO CIRÚRGICO É DO CIRURGIÃO TITULAR. EM CIRURGIAS QUE NECESSITEM DE AUXILIAR É MANDATÓRIA A PRESENÇA DE PELO MENOS UM PRIMEIRO AUXILIAR DEVIDAMENTE APTO A DAR CONTINUIDADE E TERMO AO PROCEDIMENTO, VISANDO AO EVENTUAL IMPEDIMENTO DO CIRURGIÃO TITULAR DURANTE O ATO CIRÚRGICO.**

**EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, QUANDO O ATO CIRÚRGICO SE IMPONHA E NÃO HAJA CONDIÇÕES SEGURAS PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR, DEVE O MÉDICO INTERVIR, NOMEANDO OUTRO PROFISSIONAL COMO PRIMEIRO AUXILIAR.**

**NO ATENDIMENTO ROTINEIRO EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, É IMPERATIVA A PRESENÇA DE PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO A EXERCER A FUNÇÃO DE PRIMEIRO AUXILIAR.**

### **CONSULTA**

A 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública – MPCE, por meio de ofício (ofício nº 1302.17.312363.16/PSP de 31 de maio de 2017), REQUISITA manifestação por parte desse Conselho Regional de Medicina quanto à denúncia apresentada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará, informando que “profissionais de Enfermagem, em hospitais públicos e privados da capital, estão sendo coagidos a entrar em cirurgias como segundo cirurgião”.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER**

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) ao tratar da Responsabilidade profissional diz, no Capítulo III:

**“É vedado ao médico:**

**Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.**

**Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.**

**Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.**

**Art. 17. Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.**

**Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.**

**Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.**

**Art. 20. Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.”**

A Resolução CFM nº 2.147/2016, ao estabelecer normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos, em seu anexo I, capítulo II resolve:

**“Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente. (grifo nosso)**



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

**§ 1º O provisionamento do cargo, ou função de diretor técnico, se dará por designação da administração pública ou, nas entidades privadas de qualquer natureza, por seu corpo societário ou mesa diretora.**

**§ 2º Nos impedimentos do diretor técnico, a administração deverá designar substituto médico imediatamente enquanto durar o impedimento.**

**§ 3º São deveres do diretor técnico:**

**I) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;**

**II) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição;**

**III) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica;**

**IV) Certificar-se da regular habilitação dos médicos perante o Conselho de Medicina, bem como sua qualificação como especialista, exigindo a apresentação formal dos documentos, cujas cópias devem constar da pasta funcional do médico perante o setor responsável, aplicando-se essa mesma regra aos demais profissionais da área da saúde que atuem na instituição;**

**V) Organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, de acordo com regramento da Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013;**

**VI) Tomar providências para solucionar a ausência de plantonistas;**

**VII) Nas áreas de apoio ao trabalho médico, de caráter administrativo, envidar esforços para assegurar a correção do repasse dos honorários e do pagamento de salários, comprovando documentalmente as providências tomadas junto das instâncias superiores para solucionar eventuais problemas;**

**VIII) Assegurar que as condições de trabalho dos médicos sejam adequadas no que diz respeito aos serviços de manutenção predial;**

**IX) Assegurar que o abastecimento de produtos e insumos de quaisquer natureza seja adequado ao suprimento do consumo do estabelecimento assistencial, inclusive alimentos e produtos farmacêuticos, conforme padronização da instituição;**



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**X) Cumprir o que determina a Resolução CFM nº 2.056/2013, no que for atinente à organização dos demais setores assistenciais, coordenando as ações e pugnando pela harmonia intra e interprofissional;**

**XI) Cumprir o que determina a norma quanto às demais comissões oficiais, garantindo seu pleno funcionamento;**

**XII) Assegurar que as propagandas institucionais obedeçam ao disposto na Resolução CFM nº 1.974, de 14 de julho de 2011, ou aquela que a suceder;**

**XIII) Assegurar que os médicos que prestam serviço no estabelecimento assistencial médico, independente do seu vínculo, obedeçam ao disposto no Regimento Interno da instituição;**

**XIV) Assegurar que as pessoas jurídicas que atuam na instituição estejam regularmente inscritas no CRM;**

**XV) Assegurar que os convênios na área de ensino sejam formulados dentro das normas vigentes, garantindo seus cumprimentos.**

**XVI) Não contratar médicos formados no exterior sem registro nos Conselhos de Medicina.”**

Por sua vez, a Resolução CFM nº 1.490/98 ao dispor sobre a composição da equipe cirúrgica e da responsabilidade direta do cirurgião titular, resolve que:

**“Art. 1º: A composição da equipe cirúrgica é da responsabilidade direta do cirurgião titular e deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificados.**

**Art. 2º: É imprescindível que o cirurgião titular disponha de recursos humanos e técnicos mínimos satisfatórios para a segurança e eficácia do ato.**

**Art. 3º: É lícito o concurso de acadêmico de medicina na qualidade de auxiliar e de instrumentador cirúrgico em unidades devidamente credenciadas pelo seu aparelho formador e de profissional de enfermagem regularmente inscrito no Conselho de origem, na condição de instrumentador, podendo esse concurso ser estendido também aos estudantes de enfermagem.**

**Art. 4º: Deve ser observada a qualificação de um auxiliar médico, pelo cirurgião titular, visando ao eventual impedimento do titular durante o ato cirúrgico.”**

O Conselho Federal de Medicina em seu Parecer nº 04/2015, de autoria do Conselheiro Mauro Luiz de Britto Ribeiro, ratifica:



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**EMENTA: A Resolução CFM nº 1.490/98, ao estabelecer a obrigatoriedade de médico como auxiliar, capacitado e habilitado, para substituir em caso de impedimento o cirurgião assistente na cirurgia em andamento, objetiva unicamente a segurança e a boa assistência ao paciente, sendo esta determinação tão importante que se sobrepõe a qualquer dificuldade porventura existente para a sua efetivação.**

[...]

O compromisso e a responsabilidade do médico é com o doente, que nele confia e a ele entrega seu corpo e sua vida. Em casos cirúrgicos, talvez essa entrega seja ainda maior, em uma demonstração de confiança depositada pelo paciente no cirurgião que raramente encontra paralelo em outras situações da vida. É necessário lembrar que nessa relação não existe equilíbrio, pois o paciente é o lado frágil, por ser ele o doente e quem sofrerá todas as consequências de qualquer equívoco cometido pelo cirurgião. Minimizar os riscos de um procedimento cirúrgico, mesmo de pequeno porte, não garantindo ao paciente, sobre o qual tem total responsabilidade, todas as condições de segurança que diminuam ao mínimo possível a morbimortalidade do procedimento ao qual o submeterá definitivamente não é o que se espera de um cirurgião que tem a obrigação de oferecer o melhor a seu paciente. O compromisso de fazer o melhor para o paciente e a responsabilidade de ser único a poder garantir ao doente todas as condições necessárias a sua boa assistência, entre outras coisas, exigem a presença de um cirurgião como auxiliar. O cirurgião que preza a boa prática médica e o exercício ético da profissão, visando o melhor para seu paciente, deve ter equipe cirúrgica completa, incluindo um cirurgião como auxiliar, para bem atender a seus pacientes.

O Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia em processo consulta Nº 214.313/12, manifestou-se sobre o tema, através de parecer (Parecer CREMEB Nº 38/12) emitido pelo Conselheiro José Augusto da Costa, a saber:

**“EMENTA: Equipe cirúrgica deve ser composta por Cirurgião e Auxiliares Médicos, em conformidade com a Resolução CFM Nº 1.490/98. Diretor Técnico de Unidade de Saúde e/ou Médico que permita a substituição de 1º Auxiliar Médico por profissional de Enfermagem em procedimento cirúrgico, contraria normas emanadas pelo CFM e infringe o Código de Ética Médica.”**

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, emitiu parecer de lavra do Conselheiro Helvécio Neves Feitosa sobre o assunto (Parecer CREMEC Nº 03/2005), onde o mesmo ratifica, *in verbis*:

**"1 - O responsável pelo ato cirúrgico é o cirurgião, cabendo a ele a escolha ou aceitação de seus auxiliares, bem como o estabelecimento do número e**



**qualificação a serem exigidos, devendo, porém, agir sempre em benefício do paciente e levar em conta o que é reconhecidamente aceito nos meios científicos;**

**2 - O primeiro auxiliar deverá ser médico cirurgião, conhecedor da técnica e metodologia do primeiro cirurgião, e apto a terminar o ato cirúrgico no impedimento do titular. A necessidade de um primeiro auxiliar, e até de um segundo auxiliar com as características acima, está na dependência do porte da cirurgia e é de exclusiva decisão do cirurgião titular, não podendo existir limitações institucionais ou de outra origem quanto à sua decisão, considerando o artigo 8º do Código de Ética Médica;**

**3 - O primeiro auxiliar poderá, a critério do cirurgião titular, a quem cabe a responsabilidade da decisão, ser substituído por médico sem treinamento específico, nos casos de urgência e cirurgia de pequeno porte;**

**4 - Nos casos de emergência, quando não houver auxiliar disponível, poderá ocorrer a designação fortuita de outro profissional;**

**5 - A instrumentação e pequenas manobras de apoio cirúrgico podem ser exercidas por enfermeiro, auxiliar de enfermagem ou instrumentador devidamente treinado."**

O Diretor Técnico é o principal responsável médico pela instituição, não somente perante o Conselho, como também perante a Lei, tendo a obrigação de assessorar a instituição em assuntos técnicos.

Ao Diretor Técnico cabe zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, podendo gerenciar as escalas de cirurgia eletiva com a intenção de assegurar a realização das mesmas dentro dos parâmetros éticos vigentes.

Resta claro que a responsabilidade pelo ato cirúrgico é do cirurgião titular, havendo a necessidade da presença de um auxiliar, o qual deverá ser devidamente qualificado para o exercício de tal função.

Assim sendo, compete ao cirurgião titular a responsabilidade pelo ato cirúrgico, devendo o mesmo seguir o disposto no Código de Ética Médica e nas Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Em cirurgias que necessitem de auxiliar (vide a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos), é mandatória a presença de pelo menos um primeiro auxiliar devidamente apto a dar continuidade e termo ao procedimento, visando ao eventual impedimento do cirurgião titular durante o ato cirúrgico.

Em situações de urgência e emergência, quando o ato cirúrgico se imponha e não haja condições seguras para a realização de transferência hospitalar, deve o médico





Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

intervir, nomeando outro profissional como primeiro auxiliar. Importante lembrar que tais situações deverão ser a exceção, sendo que, no atendimento rotineiro em urgência/emergência, é imperativa a presença de profissional médico habilitado a exercer a função de primeiro auxiliar.

Fortaleza, 03 de julho de 2017.

---

**DR. ROGER MURILO RIBEIRO SOARES**

**Conselheiro Parecerista**